

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PARANÁ

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 003/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 1043/2023**

IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.379.027/0001-98, registrada na Junta Comercial do Paraná em 02 de abril de 2001, sob nº. 41204537782, última alteração contratual registrada em 24 de fevereiro de 2020, sob nº. 20145147932, com sede na Rodovia PR-182, KM 464,0, S/N, Bairro Industrial, CEP 85.770-000 em Realeza/PR, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. **DENILSON JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n. 4.374.098-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 619.924.459-15, residente e domiciliado na Rua Belém, n. 2525, Centro Cívico, na cidade de Realeza/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso II, § 4º, da Lei 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE**
LTDA, o que faz com base nos seguintes fundamentos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

Conforme se infere na peça recursal apresentada pela empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, a mesma impetrou recurso face a decisão que inabilitou a empresa por não ter atendido as exigências previstas nos itens 11.7.1 e 11.7.2 do Edital da respectiva licitação.

A exigência não atendida refere-se aos atestados de capacidade técnica, que conforme será fundamentado abaixo, deve a empresa ser inabilitada.

É a síntese do processo.

II – CONTRARRAZÕES – DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

11.7. Quanto à Qualificação Técnica:

11.7.1. Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente (mínimo 50% da metragem da obra) ou superior a do objeto deste edital, conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
Obra em concreto armado 2.250m ² na área hospitalar
Rede lógica com certificação de rede
Instalação de Gerador de Energia 150-200 KvA
Instalação de Elevador
Pontos e Central de Gases Medicinais (oxigênio, vácuo, ar comprimido, óxido nitroso)

11.7.2. Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de, no mínimo, uma obra de

semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente (mínimo 50% da metragem da obra) ou superior a do objeto deste edital, conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
Obra em concreto armado 2.250m ² na área hospitalar
Rede lógica com certificação de rede
Instalação de Gerador de Energia 150-200 KvA
Instalação de Elevador
Pontos e Central de Gases Medicinais (oxigênio, vácuo, ar comprimido, óxido nitroso)

Ocorre que a empresa apresentou vários atestados de capacidade técnica afim de se enquadrar nos requisitos do edital.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Veja-se que em relação a demonstração de capacidade técnica, deve se observar que a empresa tem capacidade de executar um serviço de tamanha magnitude, é diferente da capacidade de executado vários serviços distintos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. **CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DE**

ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93. 2. A lei licitatória refere-se a "atestados", no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. **Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complementares. A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um serviço de grande monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade.** 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - APELREEX: 00035499220134025101 RJ 0003549-92.2013.4.02.5101, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 03/02/2014, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2014)

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.

INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

II – REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto e o que mais consta do processo licitatório em voga, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, nos termos da fundamentação supra, sob pena de afronta aos artigos 5º e 64 da Lei 14.133/21.

Realeza/PR, 01 de março de 2024.

DENILSON JOSE
GONCALVES:61992445915

Assinado digitalmente por DENILSON JOSE GONCALVES:61992445915
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE - SUL, OU=Presencial, OU=14695517000157, CN=DENILSON JOSE GONCALVES:61992445915
Data: 2024.03.01 16:35:28-03'00'

IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
DENILSON JOSÉ GONÇALVES - RECORRENTE